

PARA ALÉM DO DISCURSO EUROCÊNTRICO DOS DIREITOS HUMANOS: CONTRIBUIÇÕES DA DESCOLONIALIDADE

*BEYOND THE EUROCENTRIC DISCOURSE OF HUMAN RIGHTS: DECOLONIAL
CONTRIBUTIONS*

*MÁS ALLÁ DEL DISCURSO EUROCÉNTRICO DE LOS DERECHOS HUMANOS:
CONTRIBUCIONES DE LA DESCOLONIALIDAD*

Fernanda Frizzo Bragato¹

Resumo: A teoria dominante dos direitos humanos assenta-se em duas concepções centrais amplamente influentes para a fundamentação destes direitos. Do ponto de vista histórico-geográfico, sustenta-se que os direitos humanos são direitos que nasceram das lutas políticas europeias e de suas respectivas reivindicações: parlamentarismo inglês, revolução francesa e independência americana. Na perspectiva filosófico-antropológica, são direitos resultantes da concepção de indivíduo racional e autossuficiente. Cada um destes pressupostos traz implicações para a construção da justificação prática e teórica

1 Universidade de Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) | São Leopoldo | Rio Grande do Sul | Brasil
| Professora do Programa de pós-graduação e graduação em Direito da Unisinos e Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos da Unisinos | fernandabragato@yahoo.com.br

dos direitos humanos que têm, desde as primeiras manifestações de reconhecimento legal desses direitos, motivado as mais diferentes críticas: realistas/reacionárias, marxistas, feministas e pós-coloniais. Este trabalho pretende demonstrar as principais críticas ao discurso dominante desde o pensamento descolonial. Segundo essa crítica, a concepção dominante dos direitos humanos é localizada e parcial. No aspecto histórico-geográfico, rejeita ou subestima as contribuições globais para a afirmação da ideia dos direitos humanos. A crítica pode ser construída a partir de duas ideias centrais do pensamento descolonial: transmodernidade (Dussel) e geopolítica do conhecimento (Mignolo). Em relação à concepção filosófico-antropológica, esse discurso salienta uma ideia de ser humano próprio do ideário moderno-burguês. Porém, encobre como a construção do sujeito racional permitiu a produção dos outros não humanos, historicamente explorados e que hoje representam os sujeitos e os grupos oprimidos e vulneráveis no contexto de sociedades culturalmente plurais. Para a compreensão desse fenômeno, os estudos descoloniais contribuem com as seguintes categorias: colonialidade do poder (Quijano) e diferença colonial (Mignolo).

Palavras-chave: Direitos humanos. Colonialidade. Fundamentação crítica.

Abstract: The dominant theory of human rights is based on two central conceptions, which are widely influential for the reasoning of these rights. From the historical-geographical perspective, these rights are defined as a natural unfolding of European liberal thought and the political struggles represented by English Parliament, French Revolution and American Independence. From the philosophical-anthropological perspective, those rights come from the concept of a rational and self-sufficient individual. Each of these assumptions has implications for the construction of practical and theoretical justification of human rights that have,

since the earliest manifestations of legal recognition of these rights, prompted various criticisms: realistic/reactionary, Marxist, feminist and post-colonial. This article discusses the main criticism against the dominant discourse since decolonial thinking. According to this critique, the dominant concept of human rights is localized and partial. In the historical-geographical aspect, it rejects or underestimates the global contributions to the affirmation of the idea of human rights. These criticism can be built based on two central ideas of decolonial thinking: transmodernity (Dussel) and geopolitics of knowledge (Mignolo). Regarding the philosophical-anthropological conception, this discourse emphasizes an idea of the human being related to the modern-bourgeois ideology. However, it hides the way in which the construction of the rational subject allowed the production of other non-human subjects, historically exploited and that today represent the oppressed and vulnerable groups and subjects in the context of culturally plural societies. To understand these phenomena, decolonial studies contribute to the following categories: colonialization of power (Quijano) and colonial difference (Mignolo).

Keywords: Human rights. Colonialization. Critical grounding.

Resumen: La teoría dominante de los derechos humanos se asienta en dos concepciones centrales ampliamente influyentes para la fundamentación de estos derechos. Desde el punto de vista histórico geográfico se afirma que los derechos humanos son derechos que nacieron de las luchas políticas europeas y de sus respectivas reivindicaciones: parlamentarismo inglés, revolución francesa e independencia americana. Desde una perspectiva filosófico antropológica son derechos resultantes de la concepción de individuo racional y autosuficiente. Cada uno de estos presupuestos conlleva implicaciones para la construcción de la justificación práctica y teórica de los derechos humanos que, desde las primeras manifestaciones de reconocimiento legal de esos derechos, han motivado las más diferentes críticas:

realistas/reaccionarias, marxistas, feministas y poscoloniales. Este trabajo pretende mostrar las principales críticas al discurso dominante desde el pensamiento descolonial. Según esa crítica, la concepción dominante de los derechos humanos es localizada y parcial. En el aspecto histórico geográfico, rechaza o subestima las contribuciones globales para la afirmación de la idea de los derechos humanos. La crítica puede ser construida a partir de dos ideas centrales del pensamiento descolonial: transmodernidad (Dussel) y geopolítica del conocimiento (Mignolo). En relación a la concepción filosófico antropológica, ese discurso hace hincapié en una idea de ser humano propia del ideario moderno burgués. Sin embargo, encubre cómo la construcción del sujeto racional permitió la producción de los otros no humanos, históricamente explotados y que hoy representan a los sujetos y a los grupos oprimidos y vulnerables en el contexto de sociedades culturalmente plurales. Para la comprensión de ese fenómeno, los estudios descoloniales contribuyen con las siguientes categorías: colonialidad del poder (Quijano) y diferencia colonial (Mignolo).

Palabras clave: Derechos humanos. Colonialidad. Fundamentación crítica.

INTRODUÇÃO

A questão a ser abordada neste artigo é a problemática fundamentação teórica do discurso dominante dos direitos humanos, discutindo-a a partir do pensamento descolonial. Tem-se sustentado que os fundamentos teóricos dos direitos humanos já constituem um tema amplamente investigado, o que sugere que já esteja esgotado e que, portanto, não mereça maiores investimentos. Na verdade, se se observar a maioria dos trabalhos que remetem a alguma concepção sobre os fundamentos dos direitos humanos, poder-se-ia observar a presença de algumas premissas incontestáveis. Direitos humanos são apresentados como um desdobramento natural do pensamento

liberal e das lutas políticas europeias da Modernidade, cujo liberalismo clássico e suas ideias de liberdade individual e igualdade formal são consideradas o núcleo duro destes direitos. A principal característica dessa tradição é o empoderamento dos indivíduos por meio da concessão de direitos decorrentes da autonomia e do exercício do livre-arbítrio, decorrentes de sua racionalidade.

Segundo esta concepção, os direitos humanos são considerados um projeto moral, jurídico e político criado na Modernidade Ocidental e que, depois de ter sido suficientemente desenvolvido e amadurecido, foi exportado ou transplantado para o resto do mundo. Como consequência, as origens dos direitos humanos têm pouco ou nada a ver com a história e a racionalidade dos povos não ocidentais.

O presente artigo propõe-se justamente a problematizar as concepções histórico-geográficas e antropológico-filosóficas sobre as quais se assenta o discurso dominante dos direitos humanos. O pensamento descolonial é um projeto epistemológico fundado no reconhecimento da existência de um conhecimento hegemônico, mas, sobretudo, na possibilidade de contestá-lo a partir de suas próprias inconsistências e na consideração de conhecimentos, histórias e racionalidades tornadas invisíveis pela lógica da colonialidade moderna. Por meio de diversos autores cujo pensamento vem ganhando visibilidade nos últimos anos, propõe-se colocar em evidência a dimensão colonial da Modernidade, a fim de descobrir a lógica de poder e de exclusão que pode ser útil para compreender a dinâmica que os direitos humanos assumiram hoje, como direitos assentados nos princípios da igual dignidade e da não discriminação.

A partir das categorias da transmodernidade e da geopolítica do conhecimento, desenvolvidas, respectivamente, por Enrique Dussel² e Walter Mignolo³, discutem-se as inconsistências da concepção histórico-geográfica dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que se procura demonstrar as razões pelas quais o discurso, que situa as suas origens na Modernidade Ocidental, projetou-se como um discurso hegemônico. Por outro lado, utilizando-se as categorias da colonialidade do poder e da diferença colonial, propostas, respectivamente, por

2 DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005. p. 55-70.

3 MIGNOLO, Walter. **The idea of Latin America.** Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

Anibal Quijano⁴ e Walter Mignolo⁵, exploram-se as incoerências da concepção antropológico-filosófica sustentada na ideia de racionalidade. Problematizando-se o conceito de racionalidade, procura-se demonstrar que, por trás de uma aparente neutralidade, subjaz um projeto de invisibilidade e opressão humana, reforçado pela ideia de raça e pelo exercício de um poder de matriz colonial.

Este trabalho consiste em um exercício de crítica à concepção dominante dos direitos humanos, cujos limites não permitem a proposição de novos discursos, mas tão-somente a sinalização de caminhos que propiciem a reconstrução de discursos outros que levem em conta histórias silenciadas, povos esquecidos e culturas oprimidas.

OS PRINCIPAIS TRAÇOS DE UMA TEORIA DOMINANTE DOS DIREITOS HUMANOS

O expressivo e expansivo reconhecimento dos direitos humanos nas últimas décadas, inspirado pelas ideias da dignidade igualmente reconhecida a todos os seres humanos, da não discriminação e da valorização da diversidade, coloca um desafio para a tradicional teoria dos direitos humanos, sobretudo no que diz respeito ao traçado das suas origens histórico-geográficas e a seu fundamento antropológico-filosófico. Apesar da profunda complexidade da gênese e do desenvolvimento dos direitos humanos, que combinam desde direitos individuais a direitos coletivos e difusos, persiste um discurso em que a visão ocidental é predominante e, como tal, os vincula aos movimentos políticos e filosóficos produzidos no contexto europeu moderno. Trata-se não somente das lutas políticas inglesas, francesas e norte-americanas dos séculos XVII e XVIII, mas da tradição teórica racionalista da modernidade. A análise de recentes textos de

4 QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005. p. 227-278; QUIJANO, Anibal. Coloniality of Power, Eurocentrism, and Social Classification. In: DUSSEL, Enrique et al. **Coloniality at large: Latin America and postcolonial debate.** Durham, USA: Duke University Press, 2008.

5 MIGNOLO, Walter. Diferencia colonial y razón postoccidental. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago (ed.). **La reestructuración de las ciencias sociales en América Latina.** Bogotá: Universidad Javeriana (Instituto Pensar, Centro Editorial Javeriano), 2000.

filósofos e historiadores contemporâneos dos direitos humanos permite que se observe a presença subjacente deste discurso, que é utilizado como uma premissa incontestável. É o caso de Jack Donnelly⁶, Micheline Ishay⁷ e Norberto Bobbio⁸.

A não menos predominante fundamentação antropológico-filosófica filia-se totalmente ao sistema mental da modernidade e, portanto, relaciona-se intimamente com o percurso histórico dos direitos naturais do homem. Segundo esta fundamentação, existe uma essência universal do homem, que pertence e é atributo de cada indivíduo. Tal essência é o que se compartilha como ser humano e que permite se identificar e se afirmar a superioridade em relação a todos os demais seres. Sobre a questão acerca do que define o homem, ou seja, sobre a natureza profundamente não histórica dos seres humanos, Rorty

6 "A teoria e a prática dos direitos humanos, como uma questão de fato, começou no ocidente e se tornou, em muitas formas politicamente definidas, parte central das sociedades ocidentais contemporâneas" (DONNELLY, Jack. **Universal Human Rights in theory and practice**. 2nd ed. Ithaca: Cornell University Press, 2003, p. 63).

7 "Nossa moderna concepção de direitos, onde quer se manifeste, é predominantemente europeia em suas origens" (ISHAY, Micheline R. **The history of human rights: from ancient times to the globalization era**. Berkeley: University of California Press, 2008, p. 5). Ishay afirma, ainda, que uma sucessão de circunstâncias favoráveis estimulou o crescimento do ocidente e de sua capacidade para desenvolver e difundir o moderno discurso dos direitos humanos. A autora refere-se explicitamente ao papel privilegiado da Reforma, do nascimento da ciência, do crescimento do mercantilismo, da consolidação do Estado-nação, das expedições marítimas e da emergência da revolucionária classe média no que se refere ao desenvolvimento das demandas de direitos humanos nas revoluções inglesa, americana e francesa (ISHAY, Micheline R. **The history of human rights: from ancient times to the globalization era**. Berkeley: University of California Press, 2008, p. 69).

8 Segundo Bobbio, "os direitos humanos nascem no início da era moderna, juntamente com a concepção individualista de sociedade". A vinculação entre direitos humanos e liberalismo clássico é clara e solidamente estruturada na obra de Norberto Bobbio, onde ele afirma que a doutrina dos direitos do homem, elaborada pela escola do direito natural (ou jusnaturalismo), é o pressuposto filosófico do Estado Liberal, entendido como o Estado limitado em contraposição ao Estado absoluto. Jusnaturalismo, explica Bobbio, é a doutrina segundo a qual todos os homens, indiscriminadamente, têm por natureza e, portanto, independentemente de sua própria vontade ou de outrem, certos direitos fundamentais, como à vida, à liberdade, à segurança e à felicidade, os quais devem ser respeitados e não invadidos pelo Estado. Segundo os cânones do jusnaturalismo moderno, a atribuição de um direito a alguém significa reconhecer que ele tem a faculdade de fazer ou não fazer algo conforme seu desejo e também o poder de resistir contra quaisquer transgressões a estes direitos. Da identificação dos "direitos do homem" com o jusnaturalismo (moderno) e seu viés individualista, que caracterizam o liberalismo clássico, Bobbio procede à constatação de que "o caminho contínuo, ainda que várias vezes interrompido, da concepção individualista da sociedade procede lentamente, indo do reconhecimento dos direitos do cidadão de cada Estado até o reconhecimento dos direitos do cidadão do mundo, cujo primeiro anúncio foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem". Para o autor, a Declaração Universal representou, no século XX, a consolidação de uma tradição liberal iniciada com as Declarações de Direitos dos Estados Norte-americanos e da Revolução Francesa (BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 2, 4 e 29).

observa que não tem sido outra a resposta padrão senão a racionalidade, um atributo que transforma em seres capazes tanto de conhecer quanto de sentir⁹. Assim, a explicação corrente para a existência de uma dignidade humana tornou-se largamente baseada na crença em uma essência universal do homem, que pertence e é atributo de cada indivíduo: a racionalidade. Na modernidade, o homem é elevado a centro do universo, exigindo-se um correspondente sistema jurídico em que a lei proteja os direitos individuais. Enquanto o direito clássico ou *jus* significava a limitação dos excessos individuais, o direito moderno não lhes impõe nenhuma limitação inerente: eles são, nas palavras de Douzinas¹⁰, a legislação do desejo e, como tal, a sacralização da falta de limites individuais. Os direitos naturais do homem nasceram como decorrência da superioridade intrínseca do sujeito racional, que é o centro do modelo antropocêntrico. Convencionou-se, a partir daí, que o conceito de direitos é tanto o fundamento quanto a culminação da visão moral, filosófica e legal da modernidade que a teoria dos direitos humanos teria incorporado.

O triunfo da visão individualista coincide justamente com os eventos inaugurais da posituação dos direitos humanos: a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776, mas principalmente, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Elas agregaram, ainda, a expressão legal do projeto iluminista fundado na promessa de emancipação do indivíduo das formas de opressão política. A Declaração de Direitos da Virgínia inicia-se com o reconhecimento expresso de que “todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, possuem direitos inatos, dos quais, ao entrarem em estado de sociedade, não podem, por meio de nenhum tipo de pacto, privar nem despojar sua posteridade: nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir propriedade de bens, de procurar e obter a felicidade e a segurança”. Com algumas alterações gramaticais, a Declaração Francesa reproduz o texto americano, afirmando que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos e as distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum” e, ainda, que “a finalidade de toda associação política é

9 RORTY, Richard. Human rights, rationality and sentimentality. In: Heyden, Patrick. **The politics of human rights**. St. Paul, MN: Paragon House: 2001. p. 70-3.

10 DOUZINAS, Costas. **The end of human rights**. Oxford: Hart Publishing, 2000. p. 241.

a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Tais direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”.

Analisando-se os dispositivos de uma e de outra, os direitos declarados inatos e invioláveis – vida, liberdade e propriedade, assegurados pela igualdade formal diante da lei – articulam-se justamente em torno da ideia de sujeito racional e da viabilização do projeto liberal-burguês de sociedade. Guardadas as devidas distinções em relação ao contexto político das treze colônias britânicas da América do Norte, em 1776, e da França revolucionária, em 1789, as declarações produzidas por ambos possuíam nítida conotação burguesa e espírito individualista e, com isso, desencadearam a expansão capitalista, sacralizando a propriedade e instituindo a livre iniciativa, por meio do reconhecimento de uma liberdade quase ilimitada. Hannah Arendt¹¹ observa que as declarações americanas e francesas representaram movimentos de recuperação e defesa dos direitos de propriedade, porque liderados por proprietários ainda desprovidos de poder político e basicamente por isso.

A tradição liberal moderna incorporada nessas Declarações parte dos direitos naturais do homem do modo como são formulados na teoria do contrato social. Esses direitos surgiram no discurso político moderno como uma exigência para a autonomia dos particulares contra o Estado e como uma reação ao contexto histórico dos governos absolutistas europeus em tempos de expansão capitalista. De fato, quando se equiparam as noções de direitos humanos e direitos naturais do homem, tais como formulados pelos jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII, está-se, com isso, dizendo que os direitos humanos se justificam como direitos que o homem porta porque tem uma natureza, que é a sua racionalidade. Esta racionalidade o faz senhor de si mesmo e de suas escolhas, razão por que seria uma violência impedir o homem de fazer livre uso de sua razão. Como os direitos naturais derivam da hipótese de um estado pré-social ou de natureza, a sua concepção antropológica fundante é a de indivíduo que existe e subsiste sozinho e onde a sociedade não é o momento de realização do humano. O outro, portanto, não é o que possibilita a existência do sujeito, mas o limite para o exercício da liberdade, direito natural por excelência, tal como expresso no art.

11 ARENDT, Hannah. **Da revolução**. Tradução de Fernando Vieira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988. p. 145.

4º da Declaração Francesa. Por isso, as Declarações modernas não objetivavam exatamente a concessão de uma vida digna para todos os seres humanos, mas garantir o exercício da liberdade para aqueles que, por suas próprias forças, fossem capazes de exercê-la.

Portanto, a teoria mais influente sobre a fundamentação dos direitos humanos combina fatos históricos e concepções antropológico-filosóficas próprias do contexto europeu moderno, o que sugere não apenas a ausência de contribuições para além das fronteiras do Ocidente, como propõe que os direitos humanos ostentam o ideário próprio de sua cultura. Insere-se, portanto, naquilo que Quijano¹² identificou como “la específica cosmovisión de una etnia particular impuesta como la racionalidad universal”.

O PENSAMENTO DESCOLONIAL: UMA PROPOSTA DE ABERTURA E DESPRENDIMENTO

Assim como a modernidade não é um fenômeno linear e unifacetado, também os saberes hegemônicos não foram os únicos produzidos ao longo dos últimos quinhentos anos¹³. Neste sentido, o pensamento descolonial nasce nos primórdios da Modernidade, ainda que sempre em condição periférica. Começa com Poma de Ayala, manifesta-se nas lutas de contestação colonial e na independência do Haiti. Porém, somente nas duas últimas décadas adquire visibilidade, especialmente por meio de um grupo de pensadores latino-americanos organizados em torno do Projeto Modernidade/Colonialidade, quais sejam: Enrique Dussel, Aníbal Quijano, Walter D Mignolo, Edgardo Lander, Arturo Escobar, Fernando Coronil, Javier Sanjinés, Catherine Walsh, Nelson Maldonado-Torres, Lewis Gordon, Ramon Grosfoguel, Eduardo Mendieta, Santiago Castro-Gomez, entre outros.

O pensamento descolonial insere-se na trilha das formas de pensamento contra-hegemônicas da modernidade e inspira-se nos movimentos sociais de resistência gerados no contexto colonial. Momentos estes que foram velados

12 QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. In: BONILLA, Heraclio (Org.). **Los conquistados**. 1492 y la población indígena de las Américas. Ecuador: Libri Mundi, Tercer Mundo Editores, 1992, p. 437-448.

13 MIGNOLO, Walter. **The idea of Latin America**. Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

pela retórica da modernidade, que provocou o ocultamento da colonialidade e, em consequência, a invisibilidade do pensamento descolonial em germe. Como observa Mignolo¹⁴:

El pensamiento des-colonial emergió en la fundación misma de la modernidad/colonialidad, como su contrapartida. Y eso ocurrió en las Américas, en el pensamiento indígena y en el pensamiento afro-caribeño. Continuó luego en Asia y África, no relacionados con el pensamiento des-colonial en las Américas, pero sí como contrapartida a la re-organización de la modernidad colonial con el imperio británico y el colonialismo francés. Un tercer momento de reformulaciones ocurrieron en las intersecciones de los movimientos de descolonización en Asia y África, concurrentes con la guerra fría y el liderazgo ascendente de Estados Unidos. Desde el fin de la guerra fría entre Estados Unidos y la Unión Soviética, el pensamiento des-colonial comienza a trazar su propia genealogía.

A genealogia da teoria pós-colonial, que guarda íntima relação temática com o pensamento descolonial, está, por outro lado, localizada no pós-estruturalismo, no desconstrutivismo e no pós-modernismo, razão pela qual tem seus pontos de apoio em Michel Foucault, Jaques Derrida e Jaques Lacan. O pós-colonialismo é uma escola de pensamento que nasceu engajada com a experiência da colonização britânica ocorrida, sobretudo na Ásia e, por isso, seus maiores expoentes – Gayatri Spivak, Ranajit Guha e Homi Bhabha – provêm do sul asiático e desenvolveram essa matriz teórica, a partir dos anos 70, em algumas universidades norte-americanas e inglesas. Aquilo que tem sido denominado de pensamento descolonial está mais ligado aos estudos realizados pelo chamado grupo Modernidade/Colonialidade, formado basicamente por pensadores latino-americanos ou comprometidos com a realidade latino-americana e que propõem uma ruptura mais radical, chamada de desobediência epistêmica, em relação ao saber canônico europeu, mesmo em sua vertente mais crítica (Escola de Frankfurt ou pós-estruturalismo, por exemplo).

A ideia de desobediência epistêmica, proposta central do pensamento descolonial, tem a ver com a necessidade de descolonizar o conhecimento. Essa conclusão decorre da constatação de que existe uma face oculta e encoberta da

14 MIGNOLO, Walter. **The idea of Latin America**. Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

modernidade: a colonialidade. Colonialidade é um conceito cunhado por Anibal Quijano a partir das reflexões da teoria da dependência que lhe permitiram observar que as relações de dependência entre centro e periferia não se limitavam apenas ao âmbito econômico e político, mas se reproduziam também na construção do conhecimento. Com isso, o próprio conhecimento é passível de ser instrumento de colonização¹⁵. A colonialidade é uma característica do poder exercido nas relações de dominação colonial da modernidade e nisso se diferencia do colonialismo em si, que é um processo de poder. A colonialidade é uma característica que provém deste processo e que ainda permanece sob diversas formas de neocolonialismo global ou colonialismos internos¹⁶. Conforme esclarece Mignolo¹⁷, a prática epistêmica descolonial surgiu “naturalmente” como consequência da formação destas estruturas de dominação, a que Aníbal Quijano chama de matriz colonial de poder e, por isso, tem como razão de ser e objetivo a descolonialidade do poder.

As teorias pós-coloniais e, mais recentemente, os estudos descoloniais, têm dado visibilidade à dimensão colonial da modernidade e sinalizado para o caráter eurocêntrico das formas de conhecimento dominante. Enquanto a tradição teórica ocidental sustenta que a modernidade é um fenômeno puramente intraeuropeu, constituído a partir da Reforma Protestante, Revolução Francesa e Revolução Industrial, e que, posteriormente, se estendeu a todo mundo, Dussel entende-a como um fenômeno mundial produzido pelas relações assimétricas entabuladas pela Europa com suas colônias a partir de 1492, data da chegada de Colombo à América¹⁸. A modernidade não seria um fenômeno da Europa como sistema independente, senão de um ‘sistema-mundo’ no qual essa assume a função de centro, estendendo seu domínio colonial ao resto do mundo¹⁹. Localizando as

15 MIGNOLO, Walter. **Desobediencia Epistémica:** Retórica de la Modernidad, Lógica de la Colonialidad y Gramática de la Descolonialidad. Ediciones del Signo, Buenos Aires - Argentina, 2010. p.10.

16 QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005. p. 227-278.

17 MIGNOLO, Walter. **The idea of Latin America.** Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

18 DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão.** Petrópolis: Vozes, 2000.

19 WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu.** São Paulo: Boitempo, 2007.

origens da modernidade na conquista da América, o pensamento descolonial leva ao reconhecimento de dois fenômenos: a dominação do “outro” não europeu como uma dimensão necessária da modernidade e a existência de uma representação hegemônica e de um modo de saber que afirma a universalidade para a experiência europeia, o que pode ser chamado de eurocentrismo²⁰.

Desde que a Europa afirmou sua hegemonia sobre o resto do mundo, o conhecimento dominante tem-se produzido a partir das categorias epistemológicas, antropológicas, políticas e históricas do pensamento europeu. Ao afirmar-se superior, a intenção é descartar formas de conhecimento produzidas fora dos padrões dominantes. Porém, ao contrário de se produzir um único conhecimento insuperável, o que se produziu ao longo da modernidade foi uma linha que dividiu dois mundos. O primeiro deles é desenvolvido, racional, progressista e, portanto, é o espaço de emancipação. O segundo é subdesenvolvido, primitivo, selvagem, em que há espaço apenas para a violência, o abuso e a desordem²¹. No entanto, ambos são modernos e esta divisão, que Boaventura de Sousa Santos²² chama de linha abissal, situou, de um lado, o conhecimento científico e, de outro, os conhecimentos populares, leigos, plebeus, camponeses ou indígenas, que não se encaixam em nenhuma destas formas de conhecer. Do outro lado da linha, não há conhecimento real; existem crenças, opiniões, magia, idolatria, entendimentos intuitivos ou subjetivos, que, na melhor das hipóteses, podem tornar-se objetos ou matéria-prima para a inquirição científica. Assim, a linha visível que separa a ciência dos seus “outros” modernos está assente na linha abissal invisível que separa, de um lado, ciência, filosofia e teologia e, do outro, conhecimentos tornados incomensuráveis e incompreensíveis por não obedecerem nem aos critérios científicos de verdade nem aos dos conhecimentos da filosofia e da teologia reconhecidos como alternativos.

À visão eurocêntrica subjaz a ideia de que à Europa – e mais contemporaneamente ao Ocidente – cabe a missão histórica civilizadora, a fim

20 ESCOBAR, Arturo. Beyond the Third World: imperial globality, global coloniality and anti-globalisation social movements. **Third World Quarterly**, Reino Unido, v. 25, n. 1, p. 217. 2004.

21 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 78, Outubro 2007: p. 3-46.

22 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 78, Outubro 2007: p. 3-46.

de retirar o resto da humanidade de seu primitivismo, de sua irracionalidade e de seu subdesenvolvimento, para, afinal, conduzi-la rumo ao progresso e à racionalidade²³. Como observa Aníbal Quijano, os europeus geraram uma nova perspectiva de história, em que as populações colonizadas foram situadas no passado de uma trajetória cujo ponto culminante é a própria Europa. Assim, todos os não europeus poderiam ser considerados como pré-europeus ou, ao mesmo tempo, deslocados para uma cadeia histórica que liga o primitivo ao civilizado, o mágico-mítico ao irracional, o tradicional ao moderno, o não europeu ao pré-europeu e a algo que, com o tempo, será o europeu ou o modernizado²⁴. A construção de oposições hierárquicas, como moderno/colonial, ocidente/oriente, barbárie/civilização, natureza/cultura está subjacente nos discursos eurocêntricos, porque constitui dois lados antagônicos baseados na ideia de que existem espaços, povos e tempos periféricos e, ao mesmo tempo, de que existe um *locus* de enunciação legítimo e central²⁵.

Portanto, descolonizar o pensamento, pensar desde a fronteira, propor um paradigma outro ou desobediência epistêmica significam desprendimento e abertura. Como esclarece Mignolo²⁶, não se trata de encontrar as portas que conduzem à verdade, no tradicional sentido de *aletheia*, mas que conduzem a outros lugares onde residem as memórias e as feridas coloniais. Por isso, pressupõe aquilo que o autor chama de diferença colonial, ou seja, a exterioridade representada pelo que está fora (bárbaro, selvagem, colonizado) e cuja identidade é produzida por quem está do lado de dentro (civilizado, racional). O pensamento descolonial propõe uma forma de conceber que implica desprender-se e abrir-se a possibilidades encobertas e desprestigiadas pela racionalidade como sendo tradicionais, bárbaras, primitivas, místicas, etc.²⁷.

23 DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 73.

24 QUIJANO, Aníbal. Coloniality of Power, Eurocentrism, and Social Classification. In: DUSSEL, Enrique et al. **Coloniality at large: Latin America and postcolonial debate**. Durham, USA: Duke University Press, 2008. p. 204.

25 MIGNOLO, Walter. Local histories, global designs. In: CHING, Erik Kristofer; BUCKLEY, Christina; LOZANO-ALONSO, Angélica (Org.). **Reframing Latin America: a cultural theory reading of the nineteenth and twentieth centuries**. Texas: University of Texas Press, 2007. p. 167-180.

26 MIGNOLO, Walter. **The idea of Latin America**. Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

27 MIGNOLO, Walter. **The idea of Latin America**. Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

É sob esta perspectiva que se torna mais clara a reivindicação do Manifesto Antropofágico, quando Oswald de Andrade diz: “Queremos a Revolução Caraíba. Maior que a Revolução Francesa. A unificação de todas as revoltas eficazes na direção do homem. Sem nós a Europa não teria sequer a sua pobre declaração dos direitos do homem”.

A CRÍTICA DESCOLONIAL AO EUROCENTRISMO DO DISCURSO DOMINANTE DOS DIREITOS HUMANOS

Cabe, neste momento, refletir sobre as possíveis críticas que podem ser dirigidas ao modelo teórico dominante dos direitos humanos a partir do pensamento descolonial. Essa crítica pode ser dirigida àqueles dois aspectos mencionados no início deste artigo e que constituem o seu âmago: as concepções histórico-geográfica e filosófico-antropológica.

A INCONSISTÊNCIA DA CONCEPÇÃO HISTÓRICO-GEOGRÁFICA DOMINANTE

Enrique Dussel²⁸ propõe a noção de transmodernidade como meio de desafiar a noção tradicional de modernidade, sustentando que esta permite ser conceituada sob duas diferentes perspectivas. A primeira delas trata da representação da emancipação como uma “saída” da imaturidade por um esforço da razão como processo crítico, que proporciona à humanidade um novo desenvolvimento do ser humano. Este processo ocorreria na Europa, essencialmente no século XVIII. O tempo e o espaço deste fenômeno são descritos por Hegel e comentados por Habermas e são unanimemente aceitos por toda a tradição europeia atual. Os acontecimentos históricos essenciais são a Reforma, a Ilustração e a Revolução Francesa. Como é o retrato de um processo localizado, Dussel considera essa perspectiva eurocêntrica, provinciana e regional.

28 DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005. p. 59.

Por conta disso, Dussel²⁹ propõe uma segunda visão da “Modernidade”, num sentido mundial, e que se define pelo fato de o mundo moderno europeu ter se tornado o “centro” da História Mundial. Para o autor, nunca houve História Mundial até 1492, quando, de fato, dá-se início ao que Wallerstein³⁰ chama de “Sistema-mundo” e antes do que os impérios ou sistemas culturais coexistiam entre si. Com a expansão portuguesa desde o século XV, que culmina com a conquista da América hispânica, todo o planeta se torna o “lugar” de “uma só” História Mundial. Assim, o determinante fundamental da modernidade é a centralidade europeia, que implicou, pela primeira vez, na história, o posicionamento de todas as outras culturas do planeta na sua “periferia”.

O conceito de transmodernidade de Dussel pretende evidenciar que a modernidade não é um fenômeno meramente intraeuropeu, mas constituído pela sua face oculta: a colonialidade. É nesse lado obscuro que Sousa Santos³¹ chama de outro lado da linha abissal, em que se desenvolveu o mundo periférico colonial do índio sacrificado, do negro escravizado, da mulher oprimida, da criança e da cultura popular alienadas ou, em outras palavras, das “vítimas” irracionais da “Modernidade”, que contradizem o seu próprio ideal racional, como aponta Sartre³² no prefácio dos *Condenados da Terra*, de Frantz Fanon. Portanto, sendo um fenômeno global, da modernidade participam inclusive os “bárbaros marginalizados”, ainda que sua contribuição não seja reconhecida³³.

Partindo do pressuposto de que a modernidade é um fenômeno constitutivamente colonial, os processos históricos serão inadequadamente compreendidos desde a ótica exclusivamente eurocêntrica, muito embora seja esta a ótica predominante. O conceito de geopolítica do conhecimento é, no entanto, capaz de fornecer as razões que explicam esse fenômeno.

29 DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005. p. 59.

30 WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu.** São Paulo: Boitempo, 2007.

31 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 78, Outubro 2007: p. 3-46.

32 SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. **Os condenados da terra.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

33 MIGNOLO, Walter. Diferencia colonial y razón postoccidental. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago (ed.). **La reestructuración de las ciencias sociales en América Latina.** Bogotá: Universidad Javeriana(Instituto Pensar, Centro Editorial Javeriano), 2000.

O autorretrato da modernidade fez-se, num primeiro momento, pelo contraste com a ideia de primitividade, representada não só pelo passado, mas pelos outros recém-descobertos, levando à necessidade de superação, representada pela ilustração. Nessa passagem de um estágio inferior para um estágio superior, verificam-se, segundo Mignolo³⁴, as condições para o estabelecimento da hegemonia epistêmica europeia. Eduardo Mendieta³⁵ observa que a produção de conhecimento pressupõe a existência de sujeitos autorizados a enunciá-los e outros que são sujeitados, isto é, que ocupam a posição de espectadores ou que são relegados à condição de objetos do conhecimento. Nesse contexto, alguns têm credibilidade epistêmica e outros não possuem legitimação para reflexões teóricas válidas. Deste modo, quem fala e quem está autorizado a falar sobre os outros ocupa um lugar epistemologicamente privilegiado.

A expansão colonial europeia não provocou apenas a expansão global de seu domínio econômico e político, mas das concepções epistemológicas em todas as suas vertentes: desde a concepção de razão instrumental até as teorias políticas de governo. O conceito de geopolítica do conhecimento tem como finalidade desmistificar a lógica existente por trás das formas de produção e de adesão ao conhecimento. Por isso, enfatiza a ideia de eurocentrismo como uma espécie de conhecimento que afirma a universalidade da experiência histórica local da Europa e que se baseia no pressuposto de que esta ocupa uma posição superior em relação a outras culturas³⁶. A partir desta perspectiva, a Modernidade é o signo da superioridade europeia. Modernas concepções epistemológicas, antropológicas, políticas e históricas priorizam, respectivamente, as ideias de conhecimento científico, racionalismo, liberalismo e progresso. Eurocêntrica são, portanto, aquelas concepções que afirmam a universalidade desses modelos e ignoram outras formas de conhecimento, ou excluem a possibilidade de coexistência com outros tipos de conhecimento. Portanto, vê-se que o conhecimento é histórico e

34 MIGNOLO, Walter. **Desobediencia Epistémica:** Retórica de la Modernidad, Lógica de la Colonialidad y Gramática de la Descolonialidad. Ediciones del Signo, Buenos Aires - Argentina, 2010.

35 MENDIETA, Eduardo. Remapping Latin American studies: postcolonialism, subaltern studies, post-occidentalism, and globalization theory. In: DUSSEL, Enrique et al. **Coloniality at large:** Latin America and Postcolonial Debate. Durham, USA: Duke University Press, 2008.

36 QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005. p. 227-278.

situado, razão pela qual as formas de compreensão estão, desde a modernidade, pautadas pelos padrões epistemológicos europeus, especialmente pelo racionalismo concebido no eixo protestante da Europa central e norte (Inglaterra, França e Alemanha).

É possível observar que a produção do conhecimento no campo dos direitos humanos reflete justamente esta lógica, razão por que se convencionou pensá-los como produto da cultura e do esforço político do Ocidente e, portanto, pouco ou nada tem a ver com a história dos povos não ocidentais.

A teoria dominante dos direitos humanos conta a história dos direitos conferidos a uma parte muito pequena da humanidade em um determinado lugar e tempo: o Ocidente moderno. No entanto, esta não pode ser considerada a história dos direitos humanos como um todo. Devido ao seu caráter eurocêntrico, o discurso dominante dos direitos humanos é localizado e parcial. Ele concebe os direitos humanos como um fenômeno ligado a sociedades metropolitanas e ignora a trajetória constitutiva nos espaços invisíveis da humanidade.

Por outro lado, a gênese europeia dos direitos humanos é um conceito-chave para consolidar o imaginário segundo o qual o Ocidente é o *locus* legítimo de enunciação e de produção de conhecimento válido e legítimo. Isso porque reforça a ideia de que apenas o Ocidente possui as condições para o estabelecimento destes direitos e que, quando o resto da humanidade alcançar o mesmo estágio, estará apta a gozar dos mesmos direitos, o que está no cerne do projeto homogeneizante de negação da diversidade cultural.

Deste modo, o conceito de geopolítica do conhecimento explica a impossibilidade, dentro da lógica da colonialidade, de se conceber um processo de gênese dos direitos humanos fora das fronteiras do mundo moderno ocidental. De fato, não se pode ignorar a contribuição e, até mesmo, o protagonismo ocidental em diversas áreas do conhecimento e também na afirmação dos direitos humanos. Porém, essa contribuição não é absoluta, mas limitada e pontual. Neste sentido, explica Chandra Muzaffar³⁷ que:

37 MUZAFFAR, Chandra. From human rights to human dignity. In: VAN NESS, Peter. **Debating human rights: Critical essays from the United States and Ásia**. London: Routledge, 1999. p. 26.

Enquanto os direitos humanos expandiam-se entre o povo branco, os impérios europeus infligiam terríveis erros humanos sobre os habitantes de cor do planeta. A eliminação das populações nativas das Américas e da Australásia e a escravidão de milhões de africanos durante o tráfico de escravos europeu foram duas das maiores tragédias dos direitos humanos da época colonial. Claro, a supressão de milhões de asiáticos em quase toda parte do continente durante os longos séculos de dominação colonial também foi outra calamidade colossal dos direitos humanos. Colonialismo ocidental na Ásia, Austrália, África e América Latina representou a mais maciça e sistemática violação dos direitos humanos já conhecida na história.

As brutalidades e os horrores do colonialismo, representados nas figuras do genocídio indígena, da escravidão africana, do saque das riquezas dos continentes colonizados e, especialmente, da ideologia do racismo e da intolerância, reproduzida no século XX dentro da própria Europa e responsável por duas guerras de dimensões globais, descortinam a realidade de que a concepção geo-histórica dominante dos direitos humanos é uma contradição em si mesma.

Adotar essa visão crítica não implica negar que os direitos humanos sejam um fenômeno moderno. Mas, precisamente por serem modernos, seus fundamentos geo-históricos não podem ignorar a colonialidade, que é o lado obscuro da modernidade³⁸. Reconhecer esta dimensão, como propõe o conceito de transmodernidade de Dussel, é o primeiro passo para redefinir os termos do discurso dos direitos humanos e que deve partir do questionamento básico acerca do papel hegemônico da Europa moderna.

O propósito deste artigo não é desenvolver o (ou "os") discurso(s) de fundamentação que desafie(m) a visão dominante, mas apontar as insuficiências e as contradições destas teorias e, nestes limites, sinalizar pistas ou questionamentos. Assim, uma teoria compreensiva dos direitos humanos deve levar em conta a totalidade dos eventos modernos, especialmente aqueles que se produziram no cenário colonial da resistência, seja na sua dimensão política, econômica ou epistemológica. Isso implica um projeto de visibilidade e reinterpretação dos debates e das lutas políticas dos povos colonizados, que foram uma constante no mundo moderno-colonial.

38 MIGNOLO, Walter. **The Darker Side of Western Modernity: Global Futures, Decolonial Options**. Duke University Press, 2011.

Ideias que estão no centro da concepção contemporânea dos direitos humanos, como não discriminação e igualdade dos seres humanos em dignidade, são dificilmente perceptíveis no legado europeu da Revolução Francesa; por outro lado, encontram subsídios teóricos nas ideias de Las Casas e Poma de Ayala e nos propósitos da silenciada Revolução Haitiana e de outros movimentos de libertação nas Américas, Ásia e África.

O potencial libertador da Modernidade faz parte das lutas invisíveis dos povos oprimidos. Isso porque o outro mundo, onde se encontra o lado obscuro da modernidade, não é o lado da apatia, mas da reação. As lutas políticas do mundo colonizado representam a reação contra o abuso e a imposição de diferentes tipos de poder (político, econômico, cultural e epistemológico) sobre os povos colonizados, mulheres, deficientes, pessoas de cor e outras pessoas ou grupos humanos desfavorecidos. Precisamente porque a modernidade não é um fenômeno linear e intraeuropeu, é possível identificar lugares diferentes onde os fundamentos dos direitos humanos podem ser encontrados: de um lado ou do outro da linha abissal que separa os dois mundos.

O reconhecimento dos direitos humanos no século XX pode ser entendido como o resultado de incontáveis lutas pelo reconhecimento dos direitos (e até mesmo pela condição humana) pelos povos oprimidos ao longo da história moderna. Como assinala Douzinas³⁹, a história política dos dois últimos séculos foi marcada por lutas por reconhecimento da cidadania a grupos de excluídos, como pobres, mulheres, estrangeiros e tantos outros. O efeito destas lutas foi uma progressiva extensão do significado de "humano" ou de "humanidade", que, segundo Douzinas, "carregam uma enorme valor simbólico, que cresce a cada nova luta por reconhecimento e proteção dos direitos humanos". Não se pode negar que as diversas reações ao abuso do poder colonial ensejaram a formação de ideias e o reconhecimento de valores que contemporaneamente se traduzem na ideia de direitos humanos. Tanto quanto, ou mesmo mais que as lutas políticas antiabsolutistas europeias, as sucessivas insurreições e rebeliões do mundo colonial ajudam a explicar a dinâmica que os direitos humanos assumiram hoje.

39 DOUZINAS, Costas. **The end of human rights**. Oxford: Hart Publishing, 2000.

A FRAGILIDADE DA CONCEPÇÃO ANTROPOLÓGICO-FILOSÓFICA DOMINANTE

Mesmo reconhecendo-se o compartilhamento de filiações, como proposto acima, ainda assim se poderia objetar que a tradição racionalista europeia formulou as ideias que, finalmente, explicam as razões pelas quais os direitos humanos são direitos de todos os seres humanos a uma vida digna. E que, portanto, as lutas e as revoltas do mundo colonizado deram-se em função da afirmação destes mesmos ideais que estavam por trás das revoluções modernas europeias, a saber, a afirmação da autonomia e, conseqüentemente, da liberdade pessoal.

O legado antropocêntrico moderno nos diz que o indivíduo humano ocupa a posição de superioridade entre todos os seres e que a racionalidade é o caráter distintivo do humano. Daí a dignidade humana ter-se tornado indissociavelmente ligada à ideia de racionalidade. Ocorre que na tradição europeia moderna, racional não é simplesmente o ser pensante e inteligente. O sujeito racional moderno caracteriza-se pelo pensar e pelo raciocinar livre das emoções e orientado ao domínio e à instrumentalização do mundo, o que gerou uma nova e dominante perspectiva cultural própria das sociedades industriais. Neste ponto, já se observa uma notável delimitação do campo semântico deste aparentemente neutro conceito, a demonstrar que, no fundo, a pertença à humanidade tornou-se dependente da adequação a certos padrões culturais, considerados superiores⁴⁰. Isso pode ser mais facilmente observável quando se verifica que o oposto, ou seja, formas de vida não caracterizadas pelo individualismo e pela supremacia da ciência foram rotuladas como irracionais, porque primitivas, selvagens ou inferiores.

Deste modo, a caracterização do homem a partir de sua racionalidade não tem implicado, desde a Modernidade, reconhecer que todos são iguais ou possuam um mesmo valor (ou dignidade), mas que pode haver, entre eles, diferenças e

40 BOURKE, Joanna. **What It Means to Be Human: Historical Reflections from the 1800s to the Present**. London: Virago Press, 2011; DOUZINAS, Costas. **The end of human rights**. Oxford: Hart Publishing, 2000; RORTY, Richard. Human rights, rationality and sentimentality. In: Heyden, Patrick. **The politics of human rights**. St. Paul, MN: Paragon House: 2001; TAYLOR, Charles. Conditions of an unforced consensus on human rights. In: HEYDEN, Patrick. **The politics of human rights**. St. Paul, MN: Paragon House, 2001.

hierarquias. Por isso, nos tempos modernos, juntamente com a ideia de raça⁴¹, a racionalidade tornou-se um importante fator de exclusão dos seres humanos fora do padrão cultural dominante, que, em última análise, encarnou a figura do europeu, branco, do sexo masculino, cristão, conservador, heterossexual e proprietário.

A ideia de racionalidade como critério de pertença à humanidade desempenhou um papel fundamental na determinação do estereótipo do sujeito dos direitos naturais. Porém, falhou como critério universal de determinação do humano, pois se mostrou fundamental para criar profundas divisões entre os seres humanos. A modernidade é, por isso, um fenômeno ambíguo que produziu os seus outros. Ou como diz Castro-Gomez⁴², é uma máquina geradora de alteridades que, em nome da razão e do humanismo, exclui de seu imaginário a hibridez, a multiplicidade, a ambiguidade e a contingência das formas de vida concretas.

Mas é justamente o fato de a racionalidade ser considerada a última *ratio* dos direitos humanos, o que explica como foi possível a constituição do universo colonial em que determinados seres da espécie *homo sapiens* puderam ser escravizados, discriminados, exterminados, oprimidos justamente por quem construía o discurso humanista em suas terras. Explica, ainda, a própria contradição entre a retórica das declarações modernas de direitos, segundo a qual todos nascem livres e iguais, e o fato de não terem sequer pretendido garantir uma vida em igualdade de condições a todos os seres humanos e em todas as partes do mundo. Como aponta Waters⁴³, “quando os direitos dos cidadãos foram pela primeira vez reconhecidos contra as monarquias absolutistas no século XVIII, eles foram expressos na linguagem dos direitos

41 QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005. p. 227-278.

QUIJANO, Anibal. Coloniality of Power, Eurocentrism, and Social Classification. In: DUSSEL, Enrique et al. **Coloniality at large: Latin America and postcolonial debate.** Durham, USA: Duke University Press, 2008.

42 CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005. p. 169-186.

43 WATERS, Malcolm. **Human Rights and the Universalisation of Interests: Towards a Social Constructionist Approach.** *Sociology*, 1996, 30: p. 596. Disponível em: <http://soc.sagepub.com/content/30/3/593>. Acesso em 03/04/2012.

humanos. No mínimo, eles foram expressos em termos de direitos da metade da humanidade, ou seja, como direitos do homem". Porém, observa o autor que eles nunca pretenderam abranger os direitos daqueles que não eram cidadãos e, portanto, não apenas as mulheres foram excluídas, mas também os indígenas, os escravos, os criminosos e os doentes mentais.

Os conceitos de diferença colonial⁴⁴ e colonialidade do poder⁴⁵ apontam para as contradições das concepções humanistas europeias e, por conseguinte, permitem descortinar a fragilidade dos pressupostos antropológicos que sustentam o discurso dominante dos direitos humanos. A diferença colonial aponta para a existência de outro na Modernidade, que é diferente e invisível, mas cuja identidade foi (des)construída pelos processos de hierarquização moderno-coloniais. A invisibilidade do outro é tornada possível pelo exercício de um poder de matriz colonial que significa o estabelecimento de relações de dominação e assujeitamento baseadas nas oposições hierárquicas e que tem no racismo o seu ápice.

Se direitos humanos são para seres humanos, fácil entender por que índios e negros estiveram excluídos de sua proteção formal até muito recentemente e por que seria um contrassenso pensá-los como sujeitos de direitos da Declaração Francesa. Como aponta Richard Rorty⁴⁶, a história recente tem dado conta de inúmeros exemplos em que o termo "homem" tem sido usado para significar apenas "pessoas como nós"; refere-se ele aos nazistas, aos sérvios, aos homens que fizeram a independência dos Estados Unidos da América, apenas para citar alguns, que, ao justificarem o não reconhecimento dos direitos, respectivamente, dos judeus, dos bósnios muçulmanos e dos negros escravos, os qualificaram como pseudo-humanos ou "diferentes de nós". Isso porque a linha que divide

44 MIGNOLO, Walter. Diferencia colonial y razón postoccidental. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago (ed.). **La reestructuración de las ciencias sociales en América Latina**. Bogotá: Universidad Javeriana (Instituto Pensar, Centro Editorial Javeriano), 2000.

45 QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005. p. 227-278.

QUIJANO, Anibal. Coloniality of Power, Eurocentrism, and Social Classification. In: DUSSEL, Enrique et al. **Coloniality at large: Latin America and postcolonial debate**. Durham, USA: Duke University Press, 2008.

46 RORTY, Richard. Human rights, rationality and sentimentality. In: Heyden, Patrick. **The politics of human rights**. St. Paul, MN: Paragon House: 2001.

humanos de animais não é simplesmente a linha entre os bípedes sem penas e todo o resto, senão uma linha que tem servido à divisão entre os próprios bípedes sem penas, já que entre esses se tem considerado muitos como simples animais que se locomovem à maneira dos humanóides e não como autênticos seres humanos.

Ou seja, o que determinou a inferioridade dos negros, dos índios, das mulheres, dos homossexuais, dos não cristãos foi um discurso de gradação e hierarquização da humanidade, que sobrevive até hoje. Como pontua Muzzafar⁴⁷, para justificar que alguns não tinham direitos, antes foi necessário afirmar que eles não eram seres humanos integrais. Ao se tornar visível a colonialidade, percebe-se que os sujeitos modernos têm outras caras que hoje refletem as mais diversas formas de vulnerabilidade humana moldadas pela colonialidade do poder. Portanto, as lutas anticoloniais não foram apenas lutas por independência política, mas, acima de tudo, para romper com um mundo que, de acordo com Fanon, foi dividido pelo colonialismo em compartimentos. Segundo o autor, o que retalha o mundo é o fato de pertencer ou não a tal espécie, a tal raça, o que se torna visível no espanto de uma criança quando diz: “mamãe, um negro!”⁴⁸.

É isso que explica a formação dos processos de vulnerabilidade que os direitos humanos têm que lidar e que é profundamente distinta entre os seres humanos. Contemporaneamente, os direitos humanos estão além da relação individualista entre Estados e indivíduos. Seu foco está na reversão dos processos históricos que induziram a vulnerabilidade da dignidade da maior parte dos seres humanos e na garantia a todos de bens essenciais para uma vida decente. Trata-se, portanto, de romper com o abismo criado pelo humanismo racionalista, que criou classes distintas de seres humanos, cuja relação tornou-se uma impossibilidade a não ser por meio de dominação e opressão. Tanto que, atualmente, são justamente os sujeitos que não contavam como seres humanos integrais dentro da lógica da modernidade-colonialidade aqueles a quem é preciso reconhecer com mais ênfase os direitos humanos e que recebem proteção diferenciada tanto no Direito Internacional quanto no direito interno de muitos países.

47 MUZAFFAR, Chandra. From human rights to human dignity. In: VAN NESS, Peter. **Debating human rights: critical essays from the United States and Ásia**. London: Routledge, 1999.

48 FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

A categoria da colonialidade permite, assim, uma leitura dos direitos humanos fundada no projeto de visibilidade, reconhecimento e respeito dos seres humanos, rejeitando as dicotomias e as hierarquizações próprias do projeto moderno, que fundam a diferença colonial e legitimam a exclusão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entre o discurso dominante sobre a fundamentação histórico-geográfica e filosófico-antropológica dos direitos humanos e a sua atual configuração, observam-se profundas falhas e incoerências. A teoria dominante supõe que os direitos humanos são o produto do esforço histórico e teórico do Ocidente Moderno. Por outro lado, os direitos humanos abrangem tão variados bens e exigem a proteção para tão variadas formas de vida humana, que é difícil traçar uma linha contínua que os ligue aos chamados direitos naturais do homem moderno.

Todavia, essa teoria é dominante porque é produzida por quem tem legitimidade epistêmica para produzir conhecimento válido. Além disso, ainda que se remeta ao arcabouço teórico da modernidade, ignora completamente a sua dimensão colonial. Por isso, o discurso dominante é eurocêntrico e justamente por isso é dominante. Ocorre que, sendo eurocêntrico, é um discurso localizado e parcial. Pensa os direitos humanos como um fenômeno situado apenas em um dos lados da linha abissal: no contexto das sociedades colonizadoras. E porque o discurso é produzido neste lado da linha para falar da história e das concepções teóricas de dentro dela, ele se tornou dominante, como evidencia a geopolítica do conhecimento.

No entanto, há uma necessidade de se sustentar esse discurso, pois ele é coerente com o fato de que o Ocidente seja o guardião dos direitos humanos, enquanto o resto do mundo continua a violá-los e ignorá-los. Mas há também a necessidade de se descolonizar esse discurso para que os direitos humanos deixem de ser vistos como mais um produto de exportação vendido para o resto do mundo.

Reconhecer a colonialidade como uma dimensão constitutiva da modernidade é o primeiro passo para descolonizá-lo, pois esse fenômeno desafia não só a concepção de que a Modernidade é um fenômeno interno à Europa, mas também

a concepção moderna de ser humano racional que se supõe ser o sujeito dos direitos humanos. Ao propor que a Modernidade inaugura um sistema-mundo em que a Europa passa a ocupar o lugar de centro e o resto do mundo a sua periferia, mostra que a concepção de história como um caminho linear em direção ao progresso liderado pela Europa é um disfarce para o poder de dominação que exerceu sobre o resto do mundo com vistas a seu próprio proveito. E que a forma como exerceu esse poder articulou-se não apenas no uso da força bruta, mas na construção de discursos que produziram, de um lado, os outros irracionais e não humanos, a quem se pôde explorar, e de outro, os racionais humanos, representantes de um particular padrão cultural, cuja superioridade os tornou sujeitos naturais dos direitos humanos.

Por isso, a história que se pode denominar de “oficial” dos direitos humanos conta como esses direitos foram reconhecidos a uma pequena parcela da humanidade branca e proprietária, mas encobre como foi produzido um discurso de gradação e hierarquização que permitiu que grande parte da humanidade não fosse capaz de titularizar esses direitos. A teoria dominante falha na compreensão das ideias de igual dignidade e de não discriminação, que são as principais características desses direitos nos dias de hoje. Documentos jurídicos internacionais no segundo período pós-guerra afirmam, unanimemente, que a titularidade dos direitos humanos alcança todos os seres humanos, independentemente de cor, raça, etnia, orientação sexual ou política, nacionalidade, sexo, condição física ou mental. Estes traços são aqueles que historicamente têm determinado o grau de suscetibilidade à violação de direitos. A discriminação e, portanto, a negação de direitos, só pode ser entendida quando se percebe a colonialidade como constitutiva da modernidade, na medida em que a exclusão e a vulnerabilidade das pessoas que não se encaixam no padrão de racionalidade foram produzidas no contexto colonial, especialmente por meio da ideia de raça.

Ainda, as teorias dominantes não conseguem ver além dos aspectos liberais da constituição dos direitos do homem. Em outras palavras, é difícil, desde esta perspectiva, compreender como a autodeterminação, o desenvolvimento, o meio ambiente saudável ou a não discriminação possam ser considerados direitos humanos. Mesmo que se tente traçar uma linha evolutiva entre os direitos, como

pretende a teoria das gerações, há um hiato que fica invariavelmente sem resposta, pois não são os ideais liberal-burgueses da modernidade que dão sustentação teórica a esse discurso. Por essa razão, as revoluções e declarações modernas, sejam francesas, inglesas ou norteamericanas, pouco explicam como os direitos humanos são hoje direitos de todos os povos e de todos os seres humanos e não se resumam mais apenas à relação Estado e indivíduo.

O pensamento descolonial implica considerar a ideia de direitos humanos como um desenvolvimento global, no qual há mais de um agente e uma sociedade que aceita e pratica esta ideia ou alguém que inaugurou ou acelerou este processo⁴⁹. Esta construção envolve uma pluralidade de agentes que, tanto cultural quanto socialmente, muda os rumos e os fins dos direitos humanos de uma forma imprevisível. Essa perspectiva histórica é essencial para alcançar a universalidade dos direitos humanos⁵⁰, pois todas as sociedades e as comunidades humanas podem se identificar com o seu conceito e contribuir para a especificação do seu conteúdo normativo, precisamente porque já faz parte de sua própria história e suas experiências atuais. Relativizar o papel da Modernidade europeia e permitir-se ver ideias, lutas, pensamentos e histórias periféricos é o primeiro passo para reformular o discurso dominante dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AN-NA'IM, Abdullahi. A proteção legal dos direitos humanos na África: como fazer mais com menos. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ARENDT, **Da revolução**. Tradução de Fernando Vieira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

49 MENDIETA, Eduardo. Remapping Latin American studies: postcolonialism, subaltern studies, post-occidentalism, and globalization theory. In: DUSSEL, Enrique et al. **Coloniality at large: Latin America and Postcolonial Debate**. Durham, USA: Duke University Press, 2008.

50 AN-NA'IM, Abdullahi. A proteção legal dos direitos humanos na África: como fazer mais com menos. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 453.

BOURKE, Joanna. **What It Means to Be Human: Historical Reflections from the 1800s to the Present.** London: Virago Press, 2011.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (Org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005. p. 169-186.

DONNELLY, Jack. **Universal Human Rights in theory and practice.** 2nd ed. Ithaca: Cornell University Press, 2003.

DOUZINAS, Costas. **The end of human rights.** Oxford: Hart Publishing, 2000.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão.** Petrópolis: Vozes, 2000.

_____. Eurocentrism and modernity: (introduction to the Frankfurt lectures. In: BEVERLEY, John; OVIEDO, José (Org.). The Postmodernism debate in Latin America. **Boundary 2**, Durham, v. 20, n. 3, p. 73, fall 1993.

_____. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005. p. 55-70.

ESCOBAR, Arturo. Beyond the Third World: imperial globality, global coloniality and anti-globalisation social movements. **Third World Quarterly**, Reino Unido, v. 25, n. 1, p. 207 – 230, 2004.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

ISHAY, Micheline R. **The history of human rights: from ancient times to the globalization era.** Berkeley: University of California Press, 2008.

MENDIETA, Eduardo. Remapping Latin American studies: postcolonialism, subaltern studies, post-occidentalism, and globalization theory. In: DUSSEL, Enrique et al. **Coloniality at large: Latin America and Postcolonial Debate.** Durham, USA: Duke University Press, 2008.

MIGNOLO, Walter. Diferencia colonial y razón postoccidental. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago (ed.). **La reestructuración de las ciencias sociales en América Latina.** Bogotá: Universidad Javeriana (Instituto Pensar, Centro Editorial Javeriano), 2000.

_____. Local histories, global designs. In: CHING, Erik Kristofer; BUCKLEY, Christina; LOZANO-ALONSO, Angélica (Org.). **Reframing Latin America**: a cultural theory reading of the nineteenth and twentieth centuries. Texas: University of Texas Press, 2007.

_____. **The idea of Latin America**. Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

_____. **Desobediencia Epistémica**: Retórica de la Modernidad, Lógica de la Colonialidad y Gramática de la Descolonialidad. Ediciones del Signo, Buenos Aires - Argentina, 2010.

_____. **The Darker Side of Western Modernity**: Global Futures, Decolonial Options. Duke University Press, 2011.

MUZAFFAR, Chandra. From human rights to human dignity. In: VAN NESS, Peter. **Debating human rights**: critical essays from the United States and Ásia. London: Routledge, 1999.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005. p. 227-278.

_____. Coloniality of Power, Eurocentrism, and Social Classification. In: DUSSEL, Enrique et al. **Coloniality at large**: Latin America and postcolonial debate. Durham, USA: Duke University Press, 2008.

_____. Colonialidad y modernidad/racionalidad. In: BONILLA, Heraclio (Org.). **Los conquistados**. 1492 y la población indígena de las Américas. Ecuador: Libri Mundi, Tercer Mundo Editores, 1992, p. 437-448.

RORTY, Richard. Human rights, rationality and sentimentality. In: Heyden, Patrick. **The politics of human rights**. St. Paul, MN: Paragon House: 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 78, Outubro 2007: p. 3-46.

SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

TAYLOR, Charles. Conditions of an unforced consensus on human rights. In:

HEYDEN, Patrick. **The politics of human rights**. St. Paul, MN: Paragon House, 2001.

TROUILLOT, Michel-Rolph. **Silencing the past**: power and the production of history; Michel-Rolph Trouillot. Boston: Mass, Beacon, 1995.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**. São Paulo: Boitempo, 2007.

WATERS, Malcolm. Human Rights and the Universalisation of Interests: Towards a Social Constructionist Approach. **Sociology**, 1996, 30: 593-600. Disponível em: <http://soc.sagepub.com/content/30/3/593>. Acesso em 03/04/2012.